



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 555/2023 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 130/2023-CMI

Itaúna-MG, 8 de novembro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 130/2023-CMI, que **“Dispõe sobre a vedação da promoção de temas relacionados ao fomento de ideologia de gênero, sexualização precoce ou qualquer outro incompatível com a faixa etária dos alunos da rede pública ou privada do município de Itaúna”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 130/2023-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente e Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 130/2023-CMI e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República, assim como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O Projeto de Lei supramencionado tem por objeto a vedação da promoção de temas relacionados ao fomento de ideologia de gênero, sexualização precoce ou qualquer outro incompatível com a faixa etária dos alunos da rede pública ou privada do município de Itaúna.

Em que pese a nobre proposta parlamentar, o texto da proposição legal em comento inviabiliza a sua aplicação, pois, esbarra em “vício de iniciativa”, de natureza insanável, eis que a criação de leis que versem sobre a organização de serviços públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao dispor sobre a proibição, não pode o legislador impô-la de forma genérica e absoluta ao ponto de impedir sejam adotadas no âmbito municipal das escolas da rede pública e privada de modo que o Legislativo esbarra na questão constitucional da separação dos Poderes, vez que, a Legislação Federal que trata da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, qual seja, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu artigo 26 ser competência do Estado legislar sobre a matéria.

Ao Município incumbe a prerrogativa de regulamentar a organização da educação no âmbito do Município, ou seja, tratando apenas de questões de interesse local, para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental obedecendo à “grade nacional curricular”.

E ainda, a jurisprudência mineira já decidiu a matéria em julgado, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA E INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES – VÍCIO DE INICIATIVA – INTELIGÊNCIA DO ART.66, INCISO III, ALÍNEA “E” – IDEOLOGIA DE GÊNERO – PARADIGMA CONSTITUCIONAL – ARTS 165, § 1º E 198 INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – NORMA GERAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL – OBSERVÂNCIA – MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES – ARTS 1º §§ 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REJEIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS 4º E 5º, INCISO III E ART 227 DA CEMG – ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria atinente a política pública de ensino não é tema de iniciativa do município, nos termos do art. 66, inciso III da Constituição Estadual. A Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto (art. 24 inciso IX). Em matéria da educação a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR art.24 § 1º), sem excluir a competência suplementar dos estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matérias de interesse local dos municípios (CR art. 30 inciso II). Ao dispor sobre a ideologia de gênero, não pode o município vedá-la de forma genérica e absoluta ao ponto de impedir sejam adotadas no âmbito da secretaria de ensino municipal, medidas que visem a inclusão dos educandos que necessitem de política educacional de inclusão ou de atuação técnico-pedagógicas no sentido de transmitir-lhes os valores constitucionais da isonomia e da convivência solidária nas diferenças.

*AÇÃO DIRETA DE INCONST. Nº 1.0000.16.009592-3/000 –
COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES – REQUERENTE:
PREFEITA DE GOVERNADOR VALADARES – REQUERIDO:
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES –
ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.*

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 130/2023-CMI, diante do vício de iniciativa e da segurança da existência de farta legislação em vigor, no âmbito nacional e estadual.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 8 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna